



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16121/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Caroline Ferreira Agra e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessada: Jair Caroca da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ENFERMEIRO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00232/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Jair Caroca da Silva, matrícula n.º 17.234-1, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16121/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Jair Caroca da Silva, matrícula n.º 17.234-1, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00697/2021, de 03 de junho de 2021, fls. 157/162, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de junho do mesmo ano, fls. 163/164, fixou o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Jair Caroca da Silva, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (junho de 1985 a setembro de 1990), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 61/65, 85/88 e 129/130.

Após a intimação de estilo, fls. 163/164, e o envio de documentos pela gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 166/168 e 177/179, os analistas desta Corte elaboraram relatório, fls. 184/187, onde atestaram o encarte da documentação reclamada. Deste modo, consideraram cumprido o Acórdão AC1 – TC – 00697/2021 e sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 56.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00697/2021, fls. 157/162, foi efetivamente cumprida pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria da Sra. Jair Caroca da Silva, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 184/187.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 56, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Jair Caroca da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (12.418 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16121/19

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Jair Caroca da Silva, matrícula n.º 17.234-1, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 16:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:37



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 12:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO